



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121135-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRUPO IMPULSE LTDA, são apelados DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI, DFP SOLUCOESEM TI LTDA e DANIEL FURTADO PINHEIRO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14177

Apelação Cível nº 1121135-50.2023.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 35ª Vara Cível

Apelante: Grupo Impulse Ltda

Apelados: Daniel Furtado Pinheiro Mei, Dfp Solucoesem Ti Ltda e Daniel Furtado Pinheiro

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFOPRODUTOS. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI e DANIEL FURTADO PINHEIRO. Julgou improcedente o pedido em relação à DPF SOLUÇÕES DIGITAIS EM TI LTDA. Inconformismo da parte autora. A relação havida entre as partes não é de consumo, na medida em que os serviços, adquiridos pela autora, constituem insumo de sua atividade empresarial. Por outro lado, a autora não fez prova de qualquer vulnerabilidade técnica ou fática diante da ré, de modo que não há que se falar em mitigação da teoria finalista. Os documentos que instruíram a inicial nada provam em relação aos fatos constitutivos do direito da autora que, apesar de indicar a tentativa de saque no valor de R\$ 224.601,10, trouxe aos autos documentos que não refletem o referido montante. Outrossim, trata-se “prints” que não possuem informações sobre o *site* de origem ou a qual sistema pertencem, não podendo servir como prova suficiente dos valores pedidos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/249, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI e DANIEL FURTADO PINHEIRO, condenando a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa. Julgou improcedente o pedido em relação à DPF SOLUÇÕES DIGITAIS EM TI LTDA, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, que atua no mercado digital de venda de “infoprodutos”, sendo uma empresa que hospeda “infoprodutos” e intermedeia a relação entre os produtores de conteúdo e os consumidores finais. Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços, para a comercialização de seus “infoprodutos” e que a plataforma da ré começou a apresentar erros generalizados, que impediram o saque dos valores disponíveis na sua conta digital.

Alega que, no dia 22/05/2023, realizou operação de saque do valor de R\$ 93.329,77 (noventa e três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), mas que não recebeu os valores, tendo o mesmo ocorrido com a operação do dia 31/05/2023, para o valor de R\$ 131.271,33 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos). Aduz haver indícios de fraude patrimonial, apropriação indébita e desvio de recursos pela parte ré, em prejuízo de vários de seus clientes.

Pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos, danos materiais no valor R\$ 224.601,10 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e dez centavos), além de valores a serem ganhos com novas vendas e ao pagamento de indenização, por lucros cessantes (fls. 260/285).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 353/357).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 364 e 379).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este

entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por GRUPO IMPULSE LTDA em face de DPF SOLUÇÕES DIGITAIS EM TI LTDA (EVERMART), DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI e DANIEL FURTADO PINHEIRO.

Sustenta a autora que a EVERMART (DPF SOLUÇÕES DIGITAIS EM TI LTDA) atua no mercado digital de venda de “infoprodutos”, sendo uma empresa que os hospeda e intermedeia a relação entre os produtores de conteúdo e os consumidores finais. Afirma que celebrou com referida empresa, contrato de prestação de serviços, para a comercialização de seus “infoprodutos” e que a plataforma da ré começou a apresentar erros generalizados que impediram o saque dos valores disponíveis na sua conta digital.

Alega que no dia 22/05/2023 realizou operação de saque do valor de R\$ 93.329,77 (noventa e três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos, mas que não recebeu os valores, tendo o mesmo ocorrido com a operação do dia 31/05/2023, para o valor de R\$ 131.271,33 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos). Aduz haver indícios de fraude patrimonial, apropriação indébita e desvio de recursos pelas rés, em prejuízo de vários de seus clientes. Pediu a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, danos materiais no valor R\$ 224.601,10 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e dez centavos), além de valores a serem ganhos com novas vendas e, finalmente ao pagamento de lucros cessantes.

Por seu turno, a ré DFP SOLUÇÕES EM TI LTDA, alegou que vem

enfrentando problemas com seus clientes desde janeiro de 2023, em razão de uma falha nos servidores de um de seus principais fornecedores de servidores financeiros, o que criou inconsistências em extratos e relatórios de pagamento. Aduziu que vem buscando a reparação pelos prejuízos sofridos em ação judicial e que sofreu o bloqueio ilegítimo de valores de seus clientes. Afirmou não haver prova dos prejuízos alegados pela autora.

Finalmente, os réus DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI e DANIEL FURTADO PINHEIRO alegaram, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, reiterando, no mais, os argumentos da contestação de fls. 129/139.

Cumpra obter-se, *ab initio*, que a relação havida entre as partes não é de consumo, na medida em que os serviços, adquiridos pela autora, constituem insumo de sua atividade empresarial. Por outro lado, a autora não fez prova de qualquer vulnerabilidade técnica ou fática diante da ré, de modo que não há que se falar em mitigação da teoria finalista.

A preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus DANIEL FURTADO PINHEIRO MEI e DANIEL FURTADO PINHEIRO foi acolhida de forma escoreita, vez que o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre a autora e a ré DPF SOLUÇÕES DIGITAIS EM TI LTDA (EVERMART). Assim, somente à empresa ré responder pelas obrigações advindas dessa relação jurídica. E como é cediço a extensão da responsabilidade patrimonial da empresa, para o patrimônio dos sócios somente poderia ser admitida por desconconsideração da personalidade jurídica, que só é autorizada quando requerida expressamente e após demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese.

No tocante ao ponto fulcral da discussão, vale observar que a empresa ré reconheceu a existência de alguns problemas em suas plataformas, bem como na parte financeira, responsável por realizar os repasses devidos aos seus clientes.

Contudo, impugnou os documentos juntados pela autora, alegando serem imprestáveis para comprovar o valor devido indicado na inicial.

Como bem ressaltou o ilustre Magistrado de primeiro grau, de fato, os documentos que instruíram a inicial nada provam em relação aos fatos constitutivos do direito da autora que, apesar de indicar a tentativa de saque no valor de R\$ 224.601,10 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e dez centavos), trouxe aos autos documentos que não refletem o referido montante (fls. 43 e 45). Outrossim, trata-se *prints* que não possuem informações sobre o *site* de origem ou a qual sistema pertencem, não podendo servir como prova suficiente dos valores pedidos.

Da mesma forma, os extratos das contas bancárias da autora também não servem para comprovar a retenção indevida de valores na conta da ré, sendo importante ressaltar que o Juízo singular determinou a juntada de documentos aptos a comprovar os valores disponíveis em conta para resgate (fls. 114/115), afirmando, naquela oportunidade, que os documentos trazidos com a inicial não demonstravam o saldo da conta. Todavia, tal determinação não foi cumprida pela autora, que, por todo o exposto, não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos alegados.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator